

BOLETIM ABCD

Especial
Ciência e Educação

Edição nº 10 | Maio / 2022



APRESENTAÇÃO

Editorial boletim especial

Poluição: transmissão de impurezas ou de elementos nocivos capazes de prejudicar. De acordo com o DICIO – dicionário online de português - esta é a definição de contaminação. Para o Jogo Limpo, ela pode representar um risco, mínimo ou máximo, para um atleta, mas, inevitavelmente a contaminação enseja consequências a sua carreira esportiva. Portanto, de forma direta e sucinta, o tema implica em autorresponsabilidade, uma capacidade passível de treino com base em valores e na ética e que serve a todos, não só atletas.

Quem nos traz o assunto aplicado ao processamento jurídico na antidopagem brasileira é a acadêmica e estudiosa da temática, Mestre Tatiana Mesquita Nunes, com a dissertação "Olimpia e o Leviatã. A participação do Estado para a garantia da integridade no esporte". Ela também é a segunda auditora-presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) desde a sua criação em 2016 até a presente data. Atividade na qual dedica parte do seu tempo voluntariamente, assim como os demais membros da Justiça Antidopagem, para solucionar as violações à regra antidopagem, liderando de forma firme e competente o único Tribunal do Jogo Limpo do país.



Luisa Parente

Secretária Nacional da ABCD

A "contaminação" de suplementos na jurisprudência da Justiça Desportiva Antidopagem no Brasil

Um dos temas mais debatidos nos fóruns que atualmente discutem a antidopagem é a "contaminação" de suplementos e suas consequências para a análise e julgamento das violações às regras antidopagem. O leitor atento vai verificar que, tanto no título quanto nas linhas introdutórias deste artigo, fiz questão de incluir aspas na palavra contaminação, o que, pela repetição, não parece ser um equívoco e sim uma ação proposital. Mais do que uma ação proposital, trata-se de uma provocação pela qual inicio este debate. Isso porque existem, a meu ver¹, contaminações e "contaminações".

O Código Brasileiro Antidopagem 2021 prevê duas atenuantes principais: (i) a ausência de culpa ou negligência, que implica na eliminação do período de suspensão eventualmente aplicável; e (ii) a ausência de culpa ou negligência significativa, que implica na redução de eventual período de suspensão.

No primeiro caso, ao determinar a não aplicação da atenuante em caso de "teste positivo resultante de vitamina ou suplemento alimentar rotulado erroneamente ou contaminado, considerando-se a responsabilidade dos atletas pelo que ingerem e a ciência da possibilidade de contaminação de suplementos" (art. 140, § 2º, inc. I), o novo Código deixa claro que, embora a contaminação possa servir para uma redução da sanção, o atleta é responsável pela ingestão do suplemento, ainda que mal rotulado ou contaminado e, pois, tal alegação não lhe pode servir como fundamento para "absolvição"².

Trata-se, aqui, da aplicação concreta do princípio da responsabilidade estrita, albergado no art. 118 do Código³ e pedra fundamental da estruturação do sistema antidopagem ao afirmar que o atleta é responsável por aquilo que for encontrado em seu organismo.

Na segunda hipótese de atenuante, o Código é claro ao afirmar que a sanção aplicável pode ser reduzida quando haja a "comprovação de que a substância proibida é proveniente de um produto contaminado" (art. 142, inc. II).

Quando afirmo, pois, que há contaminações e "contaminações", quero justamente propor a reflexão sobre a responsabilidade dos atletas na sua livre escolha pelo uso de suplementos, sejam eles industrializados ou manipulados.

Nesse sentido, se poderia cogitar de real contaminação quando o atleta adquire um suplemento sem controle de qualidade, por simplesmente acreditar que os ingredientes "naturais" constantes do rótulo irão operar o milagre do emagrecimento de 10kg em duas semanas ou tal hipótese sequer poderia se enquadrar no conceito de contaminação, conformando-se em algo semelhante ao dolo eventual⁴ do Direito Penal? Nesse caso, o atleta não assumiu o risco de, ao comprar o produto, ter na fórmula adquirida alguma substância proibida pela norma antidopagem?

Se o exemplo acima não nos coloca em uma encruzilhada tão difícil, um segundo exemplo torna as discussões ainda mais complexas. Como determinar o grau de culpa do atleta que escolhe, ao invés de adquirir um suplemento industrializado, manipular seu suplemento em uma farmácia de manipulação? Há, nessa situação, imediata assunção de risco a constituir situação semelhante à acima exposta ou deverão ser analisadas as nuances do caso?

A jurisprudência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem tem caminhado no sentido de buscar, nos elementos do caso concreto, meios para a avaliação do grau de culpa do atleta, transitando entre o não reconhecimento de qualquer atenuante (pela aproximação à figura do dolo eventual⁵ ou, ainda que em caso de culpa, considerando-a do grau máximo⁶) até o reconhecimento de um grau de culpa mínimo⁷, quando as circunstâncias assim o demonstrem.

E quais seriam tais circunstâncias? Teoricamente, podem ser quaisquer circunstâncias que permitam perquirir (i) o conhecimento detido pelo atleta quanto ao risco no qual estava incorrendo, levando-se em consideração, pois, sua experiência, sua educação antidopagem, entre outros fatores individuais; e (ii) a forma como o atleta comportou-se frente ao risco de contaminação, levando-se em consideração fatores como o controle de qualidade do produto, o local de aquisição, a reputação da farmácia de manipulação escolhida, o cuidado com a preservação de amostras passíveis de testagem⁸, entre outros.

Os julgamentos que envolvem uma alegação de suposta contaminação, portanto, costumam demandar uma profunda instrução, contando com o depoimento do atleta, a oitiva de testemunhas e *experts* e a apresentação de prova técnica. Tal instrução é determinante para que os auditores da Justiça Desportiva Antidopagem possam realizar uma análise probatória apta a auxiliar na adoção da decisão mais justa para aquele atleta, respeitados os princípios e regras do Código Brasileiro Antidopagem.

Em todo caso, independentemente do enquadramento, a decisão e os riscos e consequências da utilização de suplementos são de responsabilidade do atleta e a linha entre a contaminação e a "contaminação" é tão estreita quanto aquelas que demarcam o campo de jogo.

**Este artigo não expressa necessariamente a opinião da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD)*

¹Pronuncio-me aqui, como acadêmica e estudiosa da temática antidopagem, não configurando tais apontamentos adiantamento de posição a ser adotada em um caso concreto no bojo da Justiça Desportiva Antidopagem.

²Há importante debate sobre o ponto, relacionado ao reconhecimento de verdadeira "absolvição" na hipótese de "eliminação de período de suspensão". Não sendo, porém, este o foco deste pequeno escrito sobre a antidopagem, deixarei de adentrar em tais discussões, embora reconheça sua relevância acadêmica.

³Art. 118. Para fins de aplicação dos arts. 114 a 117, considera-se que: I – é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo; II – os atletas são responsáveis por qualquer substância proibida ou por quaisquer de seus metabólitos ou marcadores encontrados em suas amostras; e III – a comprovação das violações não necessita da comprovação ou indicio de intenção de uso, consciência de uso, culpa ou negligência por parte do atleta.

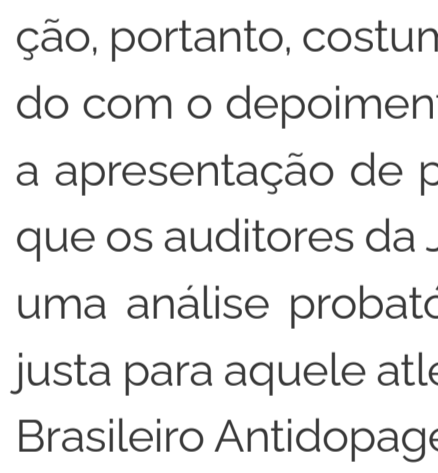
⁴O dolo eventual é uma hipótese de comportamento doloso do agente, em que este, embora não tenha a intenção direta de violar a norma jurídico-penal, age de forma a conhecer e aceitar o risco de sua violação.

⁵Acórdão TJD-AD nº 21/2021. Decide o pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA a acolher o voto do relator e dar provimento ao recurso da ABCD, vencido o auditor Eduardo de Rose, adequando a sanção do atleta XXXX, aos ditames do disposto no art. 93, I 'a' do CBA 2016 (i.e., 48 meses de suspensão).

⁶Vide, como exemplo, o Acórdão TJD-AD nº 23/2021. Ementa: Inexistência de caracterização de atenuantes constantes no Código para reduzir a pena do atleta. Prestígio ao voto vencido em primeira instância que fixou a pena em 24 meses. Recurso da ABCD parcialmente provido para majorar a pena de 8 para 24 meses de suspensão (...).

⁷Vide, como exemplo, o Acórdão TJD-AD nº 29/2021. Ementa: Ostarina – substância não especificada – recurso voluntário da ABCD – provido – intencionalidade para fins de performance não comprovada – possível contaminação – suplementos manipulados – doping involuntário – responsabilidade pelo risco de consumir produtos contaminados – decisão do Pleno maioria de votos para modificar a decisão de 1ª instância de advertência para suspensão de quatro meses – culpa leve – contagem iniciada da coleta 21.02.2020. No mesmo sentido, o Acórdão TJD-AD nº 03/2021. Ementa: Direito Desportivo – violação às regras antidopagem – uso de substância proibida – substância não especificada – ostarina – recurso voluntário da ABCD – contaminação comprovada por Farmácia de Manipulação – intenção não comprovada – manutenção da decisão aplicada pela 3ª Câmara deste TJD-AD – suspensão de 4 meses, artigo 93, II com atenuante prevista no art. 101, II do CBA – acolhimento do pedido de responsabilização da farmácia de manipulação.

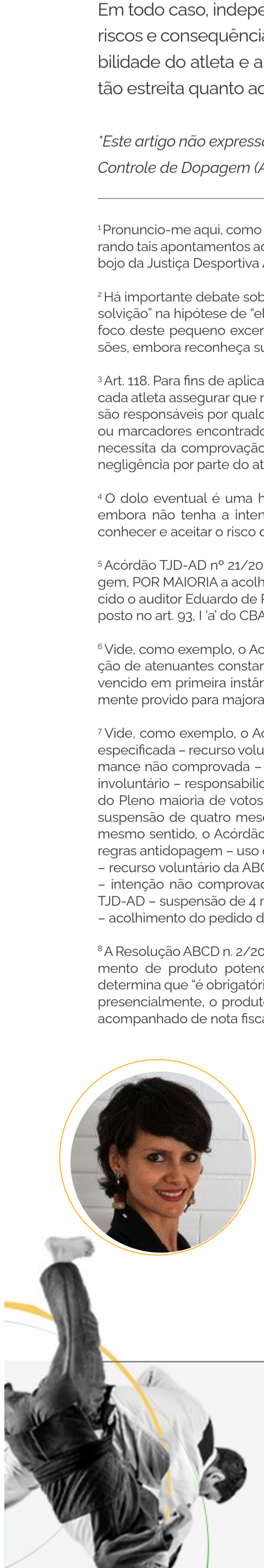
⁸A Resolução ABCD n. 2/2020, que regulamenta os procedimentos técnicos para o recebimento de produto potencialmente contaminado e remessa para análise laboratorial, determina que "é obrigatório que o demandante encaminhe à ABCD, por serviço postal ou presencialmente, o produto lacrado, do mesmo lote de fabricação que foi consumido e acompanhado de nota fiscal" (art. 4º).



Tatiana Mesquita Nunes

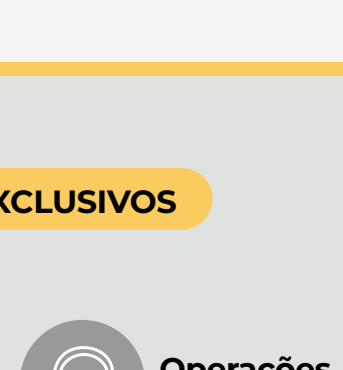
Mestre em Direito pela USP
Advogada da União

Integrante do Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União
Auditora Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



WWW.ABCD.GOV.BR

Facebook icon, Twitter icon, Instagram icon, @rededoesporte



AUTORIDADE
BRASILEIRA DE
CONTROLE DE
DOPAGEM

CANAIS EXCLUSIVOS



Tira dúvidas ABCD
Informações antidopagem em geral



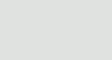
Operações
Solicitação de Controle



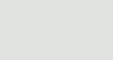
ADAMS
Atleta GAT - Localização/ Whereabouts



Autorização de Uso Terapêutico
preencher formulário e enviar para aut@abcd.gov.br



Gestão de Resultados
pós notificação



Denúncia sobre potenciais violações
denuncia@abcd.gov.br / www.abcd.gov.br